



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.057 - SP (2017/0181150-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. SÚMULA 315/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, tendo em vista o óbice da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

2. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, uma vez que a alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou o fundamento de mérito da decisão recorrida que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência: **o não cabimento de Embargos de Divergência no âmbito do Agravo em Recurso Especial (Súmula 315/STJ)**.

4. A agravante aduz, de maneira vaga, que, "apesar do v. acórdão dissidente não ter conhecido do recurso especial, houve efetiva análise da controvérsia jurídica objeto dos embargos de divergência (...)".

5. **Afirmar que não incide o óbice da Súmula 315/STJ, sem, contudo, demonstrar qual a compreensão exarada pelo acórdão embargado em relação à questão de mérito, não configura contestação específica do fundamento da decisão agravada.**

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* recorrido, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Incide, assim, o enunciado da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes: AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.5.2018; AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 2.5.2018; AgInt nos EDv nos EAREsp 1.007.497/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 7.8.2017.

7. Nos termos do art. 1.043, I e III, do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia. Precedentes: AgInt nos EAREsp 1.020.888/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 13.9.2018; AgInt nos EDv nos EAREsp 1.030.534/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26.4.2018.

8. **In casu, o Agravo em Recurso Especial interposto pela ora agravante não foi provido, haja vista que a alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade, requer nova análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ:** "Conforme consignado às fls. 652-654, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, determinou a dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ".

9. A finalidade dos Embargos de Divergência é uniformizar a jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento anterior. Precedentes: AgInt nos EAREsp 739.752/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 21.6.2017; AgRg nos EREsp 1.553.367/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 5.4.2017.

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino."

Brasília, 04 de setembro de 2019(data do julgamento)..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 1.141.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0181150-7

Número de Origem:
92086932120098260000 994092796310 5620120050262531 104005

Sessão Virtual de 07/11/2018 a 13/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Novembro de 2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0181150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.141.057 /
SP

Números Origem: 104005 5620120050262531 92086932120098260000 994092796310

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 01/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.057 - SP (2017/0181150-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 946-950, e-STJ) que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, tendo em vista o óbice da Súmula 315/STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Como ressaltado no *decisum* recorrido, o Agravo em Recurso Especial interposto pela ora agravante não foi provido, uma vez que a alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A agravante alega, em breve síntese, que, *"apesar do v. acórdão dissidente não ter conhecido do recurso especial, houve efetiva análise da controvérsia jurídica objeto dos embargos de divergência (...)"*.

Impugnação apresentada pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos às fls. 1.024-1.041, e-STJ.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1.043-1.051, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.057 - SP (2017/0181150-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.9.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar o fundamento da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No presente recurso, a parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois **não impugnou especificadamente o fundamento de mérito da decisão recorrida que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, em virtude do óbice da Súmula 315/STJ** (*"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*).

O acórdão embargado negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, uma vez que a alteração do entendimento da Corte de origem quanto à dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade, requer nova análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A agravante aduz, de maneira vaga, que, *"apesar do v. acórdão dissidente não ter conhecido do recurso especial, houve efetiva análise da controvérsia jurídica objeto dos embargos de divergência (...)"*.

Afirmar que não incide o óbice da Súmula 315/STJ, sem, contudo, demonstrar qual a compreensão exarada pelo acórdão embargado em relação à questão de mérito, não configura contestação específica do fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca **especificamente** os fundamentos do *decisum* recorrido, de forma a demonstrar que o entendimento esposado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece modificação. Incide, assim, o enunciado da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE SUSTENTA EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. DEFICIÊNCIA ABSOLUTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO SEGUNDO FUNDAMENTO PERTINENTE À AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SITUAÇÃO EM QUE FOI IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o decisório recorrido consignou dois fundamentos suficientes e autônomos para a sua manutenção: a ausência de correspondência entre a peça recursal e o teor da decisão impugnada, por evidente dissociação de razões, e a ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto embargado e os acórdãos invocados como paradigmas.

2. A parte agravante, no que concerne ao segundo fundamento autônomo, revela deficiência absoluta de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia, resultando em que só um dos fundamentos autônomos consignados no decisório recorrido foi impugnado de forma específica.

3. É inviável agravo interno que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida, por si só, suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10.5.2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 2.5.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A SÚMULA 182 DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE DISCUTEM A SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Inicialmente, verifica-se que os Embargos de Divergência somente são manejáveis contra "acórdão de órgão fracionário" (art. 1.043 do CPC de 2015), que, no caso, aplicou a Súmula 182 do STJ. A suposta divergência, contudo, diz respeito à aplicação da Súmula 7 do STJ, a qual foi examinada em decisão monocrática (fls. 300-308, e-STJ). Assim, acórdão recorrido e acórdãos paradigmas versam sobre questões distintas. 2. Ainda que houvesse exame da aplicação da Súmula 7, o resultado não seria favorável, pois o Tribunal de origem apurou que as testemunhas ouvidas apenas corroboram parte do período indicado na inicial, dado que não foram precisas quanto ao ano em que a atividade se desenvolveu, e que o PPP não continha informações básicas, como o profissional técnico habilitado e os agentes agressivos aos quais o recorrente esteve exposto. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 924.065/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 13.09.2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que, "tratando-se de paradigmas que versam sobre a mesma questão, ainda que algum seja de turma da mesma seção, além daqueles originários de turmas de seções diversas, a competência para o julgamento será do colegiado mais amplo, no caso, a Corte Especial" (AgRg nos EAREsp 510.682/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe 23/3/2015.).

2. A divergência que autoriza o manejo de embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial e no elemento comum dos acórdãos em divergência.

3. O embargante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ ao caso concreto. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial, incidindo, a Súmula 315/STJ. Precedentes.

4. No caso dos autos, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno, sob fundamento de que o ora embargante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (fl. 800, e-STJ). Por sua vez, os acórdãos paradigmas reconhecem que houve impugnação dos fundamentos, ainda que sucintamente, o que afasta a incidência da Súmula 182 desta Corte. Nota-se, portanto, que fica evidente a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. A ausência de similitude fático-jurídica obsta o processamento dos embargos de divergência. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.007.497/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 7.8.2017)

Recorde-se, ainda, o que estabelece o art. 1.043, I e III, do CPC/2015:

Art. 1.043. É embargável o **acórdão de órgão fracionário** que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;**

(...)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;** (grifei)

Como se extrai do dispositivo legal acima transcrito, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - *In casu*, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na ausência de cadeia completa de procurações, com base na Súmula 115/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Aplicabilidade da Súmula 168/STJ, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Mesmo em casos de divergência notória, o que não ocorreu nos presentes autos, não é mitigada a exigência do devido cotejo analítico. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1.020.888/MT, Rel. Min. Félix Fischer, Corte Especial, DJe 13.9.2018)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto, para revisar valor arbitrado a título de honorários. Revela-se inviável, porém, rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se a Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso. Isso porque, em sede de embargos de divergência, não é possível novo julgamento da causa. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.504.868/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 5/8/2015; AgRg nos EREsp 1.166.734/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 6/4/2015; AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/6/2012, DJe 16/8/2012; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe 3/8/2011.

4. A divergência não se caracteriza, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar os trechos que, eventualmente, possam identificá-los.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.030.534/MS, Rel. Min. Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26.4.2018)

In casu, como já destacado na decisão de fls. 946-950, e-STJ, **o Agravo em Recurso Especial interposto pela ora agravante não foi provido, uma vez que a alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade, demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

Para que não remanesça qualquer dúvida, transcreva-se o inteiro teor do voto condutor do acórdão embargado (fls. 764-767, e-STJ):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme asseverei na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 652-654): Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria aventada na Apelação foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Conforme consignado às fls. 652-654, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, determinou a dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade.

Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 430.558/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Por fim, ressalte-se que a finalidade dos Embargos de Divergência é uniformizar a jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais, nem se prestando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento anterior.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315/STJ E 284/STF.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência, com base nos seguintes argumentos: a) afronta literal à Súmula 315/STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"); b) a peça recursal mostra-se deficiente no tocante ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes do STJ o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a aplicação ao caso da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).

Nas razões do Agravo Interno verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida em sua integralidade, especificamente em relação ao item "a" (incidência da Súmula 315/STJ), limitando-se a reafirmar os argumentos dos Embargos de Divergência.

Dessa maneira, é aplicável por analogia a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 961.515/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19/12/2007, e AG 945.531/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12/12/2007. No mesmo sentido, o art. 932, III, do CPC/2015.

Doutro modo, as peças recursais do Agravo Interno e dos Embargos de Divergência mostram-se deficientes quanto ao objetivo de apontar de forma clara em relação a quais precedentes desta Corte o Acórdão embargado mostra-se com posicionamento divergente, o que atrai a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.).

Deveria a parte agravante demonstrar, no caso concreto, que a decisão recorrida mereceria resultado diverso, por existir Acórdão de órgão fracionário do STJ com similitude fática e jurídica, cujo teor decisório se realizou de forma divergente daquela solução apresentada para o Agravo em Recurso Especial, realizando o cotejo analítico dos Acórdãos e exigindo a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. A confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão. Precedente: AgInt nos EAREsp 717.710/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017.

A finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Recurso Especial (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016). Precedentes: AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt nos EREsp 1.288.565/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 14/11/2017.

Agravo Interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 1.068.372/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 3.8.2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. Recurso indeferido liminarmente, com fundamento na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

2. Limitando-se a matéria tratada no acórdão à regra técnica de conhecimento do recurso especial, são incabíveis os embargos de divergência, que não se prestam ao reexame da questão.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que "a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial" (AgInt nos EAREsp 734.787/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/03/2017).

4. Se o mérito do recurso especial nem sequer chegou a ser apreciado, em razão da aplicação da regra técnica, não há divergência jurisprudencial a ser uniformizada. Logo, ficam inviabilizados os embargos de divergência.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 739.752/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 21.6.2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ARESTO INVOCADO COMO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, como se pode perceber do exame dos casos concretos, as situações fáticas não são similares. O acórdão recorrido entendeu que a reanálise da alegada fragilidade do conjunto probatório para a prolação da sentença e a apontada pequena importância de sua participação na empreitada criminosa encontram óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de situação em que a parte interpôs o recurso extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos arts. 386, V e VII, e 157, ambos do CPP, sob o argumento de que o conjunto probatório seria frágil, a ponto de não indicar sua participação na empreitada criminosa.

2. Por sua vez, o acórdão paradigma, em caso de uma seguradora que exigia, em ação de regresso, o ressarcimento por prejuízos causados por uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportadora, da qual foram roubados produtos de terceiros, entendeu que a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova.

3. A comprovação da divergência jurisprudencial viabilizadora dos embargos em análise exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusões distintas.

4. Os embargos de divergência não são admissíveis quando um dos acórdãos - embargado ou paradigma - não enfrenta a questão de mérito neles debatida.

5. Verifica-se, outrossim, que a parte, ora agravante, apenas tece considerações acerca das premissas originárias das Súmulas 315 e 316 do STJ, objetivando infirmar a conclusão da decisão embargada. Dessa forma, no momento, a parte pretende claramente rediscutir o acerto desse decisório, o que se revela descabido, porque a via dos embargos de divergência não é meio apto para correção de suposto equívoco praticado no aresto recorrido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.553.367/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 5.4.2017)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0181150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.141.057 /
SP

Números Origem: 104005 5620120050262531 92086932120098260000 994092796310

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 20/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0181150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.141.057 /
SP

Números Origem: 104005 5620120050262531 92086932120098260000 994092796310

PAUTA: 15/05/2019

JULGADO: 05/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.057 - SP (2017/0181150-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO INATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO UNIFICADOR FOI LIMINARMENTE INDEFERIDO POR HAVER SIDO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ, ONDE NÃO HOUE DISCUSSÃO E DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO A MANIFESTAÇÃO DO EMINENTE RELATOR, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA CAFIP.

1. Trata-se de Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial interposto por CASA DO FILHO DO PESCADOR-CAFIP contra decisão do eminente Ministro Relator, HERMAN BENJAMIN que indeferiu liminarmente o processamento do seu Recurso Unificador, porquanto o acórdão embargado teria aplicado ao caso dos autos, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em seu Agravo Interno, a parte agravante apresenta extenso arrazoadado, onde insiste existir divergência meritória entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, devendo os Embargos de Divergência, a seu ver, serem conhecidos e providos.

3. Em 20.2.2019 foi iniciado, perante a egrégia Corte Especial o julgamento do Recurso Interno, ocasião em que o eminente Ministro Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou voto pela negativa de provimento. Pedi vista para melhor analisar o caso dos autos.

4. Analisando comparativamente a decisão agravada e o Recurso Interno, verifico que apesar das bem elaboradas razões recursais e da grande relevância jurídica da matéria de fundo, não há condições de procedibilidade do Recurso Unificador, na espécie.

5. Ressalte-se que, conforme muito bem ressaltou Sua Excelência, o Ministro Relator, HERMAN BENJAMIN, o acórdão embargado não enfrentou o mérito da questão, porquanto decretou o óbice de conhecimento da Súmula 7/STJ. Veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO INATIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.*

2. *O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, determinou a dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno não provido (fls. 769).*

6. Com efeito, verifica-se, portanto, que em momento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a efetiva discussão e decisão e respeito a tese meritória, pela qual a parte ora agravante tanto luta, a saber: *somente compete ao MP a propositura de Ação de Dissolução de Sociedade Civil de fins assistenciais (art. 30. do Decreto-lei 41/1966, quando esta receber auxílio ou subvenção do Poder Público).*

7. Desta forma, aplicável o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, segundo o qual não cabem Embargos de Divergência quando o acórdão embargado houve aplicado óbice de conhecimento recursal, por se tratar de discussão acerca de regra técnica de admissibilidade recursal, hipótese que não se confunde com o mérito da causa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 283 DO STF.

1. Os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ, que respaldou a decisão embargada.

2. A ausência de impugnação de fundamento central do acórdão recorrido, o qual é suficiente para mantê-lo, dá azo ao não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl nos EAREsp. 1.147.481/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.12.2018).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis embargos de divergência para discussão de regra técnica de conhecimento.

2. Hipótese em que o recurso não é cabível, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto o acórdão embargado, ao decidir pela aplicação da regra do art. 173, I, do CTN para prover o recurso fazendário, consignou que, "em nenhum momento o Tribunal de origem afirmou ter ocorrido pagamento a menor das contribuições incidentes especificamente sobre as verbas em discussão nem a declaração dos débitos correspondentes em DCTFs" e que "a análise das NFLDs, para fins de averiguar a afirmação do recorrente no sentido de que houve pagamento a menor, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ", os acórdãos paradigmas decidem pela aplicação da regra decadencial conforme o contexto fático-probatório delineado pelo órgão judicial a quo.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EREsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.2.2019).



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA N. 315 DO STJ.

I - Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Nos presentes autos, a Primeira Turma do STJ não conheceu do recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos de modo acolher a tese do recorrente de que tinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral, o que é vedado na instância especial diante do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp. 488.146/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.11.2018).

8. Desta maneira, a decisão agravada, em relação à admissibilidade dos Embargos de Divergência está em conformidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste STJ, razão pela qual deve ser mantida.

9. Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator, para negar provimento ao Agravo Interno da CAFIP.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0181150-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.141.057 /
SP

Números Origem: 104005 5620120050262531 92086932120098260000 994092796310

PAUTA: 21/08/2019

JULGADO: 04/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.